

Compra e venda - Veículo usado - Negócio entre particulares - Relação de consumo - Não-configuração - Indenização - Danos materiais - Vício redibitório - Vistoria prévia - Falta - Negligência do adquirente - Boa-fé do vendedor - Litigância de má-fé - Não-ocorrência

Ementa: Compra e venda de veículo usado. Negócio entre particulares. Relação de consumo. Não configurada.

- Não se enquadra no conceito de fornecedor pessoa física que não exerce, habitual e profissionalmente, atividade econômica no mercado, afastando, por conseguinte, a aplicação das regras protetoras ao consumidor ante a inexistência de relação de consumo.

Indenização. Danos materiais. Vício redibitório. Falta de vistoria prévia. Negligência do adquirente. Boa-fé do vendedor. Litigância de má-fé.

- Age de boa-fé o vendedor de veículo usado que o disponibiliza para prévia vistoria mecânica.

- Não pode o comprador que negligenciou o exame do bem, por mecânico de sua confiança, adquirindo-o no estado em que se encontrava, alegar vício redibitório, pretendendo o reembolso das despesas com o reparo dos defeitos posteriormente detectados.

- Para a configuração da litigância de má-fé, exige-se prova robusta tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.088292-5/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Antônio Fagundes Neto - Apelada: Maria Berenice dos Santos Curi - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO E INDEFERIR PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2008. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Antônio Fagundes Neto, nos autos da ação de indenização, ajuizada contra Maria Berenice dos Santos Curi, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, tendo em vista o seu inconformismo com os termos da sentença de f. 115/119, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Condenou-se o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, às f. 121/125, alega a parte apelante que confiou nas informações prestadas pela apelada de que o carro não tinha defeitos graves.

Argumenta que os defeitos só foram verificados pelo mecânico após minuciosa análise, afastando a possibilidade de "reconhecimento dos estragos apenas com uma vistoria antes da compra".

Sustenta, em razão disso, que o vício era oculto, pois não constatado prontamente por profissional capacitado.

Assevera que a relação estabelecida entre as partes foi norteadada pela boa-fé, motivo pelo qual confiou nas informações prestadas pela então proprietária quanto às condições do bem.

Reitera que os vícios ocultos existentes não puderam ser aferidos de imediato, pleiteando, ao final, a procedência de todos os pedidos formulados.

Preparo regular, à f. 126.

Contra-razões, às f. 128/132, pugnando a parte recorrida pela manutenção do *decisum* e a condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia em aferir o dever da ré apelada de indenizar o requerente dos gastos despendidos com o conserto do veículo dela adquirido.

Defende o autor, em suma, que, uma semana depois de comprar o automóvel da requerida, este apresentou defeitos graves que configuram verdadeiros vícios ocultos, indicando em socorro de sua tese o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra-nos, assim, antes de apreciarmos as peculiaridades da lide posta, pontuar qual o diploma legal aplicável à espécie.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, verifica-se que o negócio foi entabulado entre particulares, inexistindo, portanto, a indicada relação de consumo, já que não se enquadra a ré no conceito de fornecedor, esculpido no art. 3º do CDC, *verbis*:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com efeito, para que se caracterize uma relação de consumo, é essencial que uma das partes se encaixe no conceito de consumidor, destinatário final do produto, e a outra no de fornecedor, sem o que impossível aplicar-se a norma consumerista.

In casu, é inegável que a ré não tinha como profissão a venda de veículos, tampouco o fazia com habitualidade, comercializando-o na condição de particular.

Sobre o tema, manifestou-se esta Câmara:

Ação indenizatória. Compra e venda de veículo entre particulares. Inaplicabilidade do Codecon. Vício no motor do veículo. Garantia com prazo de validade expirado. Má-fé do vendedor. Dever ressarcitório. - Não pode ser enquadrada no conceito de destinatário final a pessoa física que adquire veículo utilitário para desenvolver sua atividade profissional com objetivo de lucro, mormente quando ela mesma declara que a compra do bem se destinava ao transporte de mercadorias, bem como não se enquadra no conceito de fornecedor pessoa física que não exerce, habitual e profissionalmente, atividade econômica no mercado [...] (TJMG - Nona Câmara Cível - Apelação nº 1.0534.05.002399-1/001, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, j. em 22.08.2006, p. em 07.10.2006).

Dessa feita, indubitável que as disposições protetivas da Lei 8.078/90 são inaplicáveis à espécie - compra e venda entre particulares -, que será regida pelo Código Civil.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em função da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil).

A responsabilidade civil subjetiva funda-se na teoria da culpa, que tem como pressupostos: a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

Elucida Caio Mário da Silva Pereira:

A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, p. 93).

Rui Stoco sintetiza:

Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed., 1999, p. 63).

Feitas essas digressões doutrinárias, ao exame do caso concreto.

Narra o autor na inicial que, em 23 de janeiro do ano de 2006, adquiriu da ré o veículo Ford Escort GL 16 V, ano 96/97, pelo valor de R\$ 11.000,00, apresentando ele defeitos em 30.01.2006, fato imediatamente comunicado ao companheiro da requerida.

Afirma que, em uma primeira análise, o mecânico constatou os seguintes defeitos: queima da junta do cabeçote e bomba d'água, informando, posteriormente, que também se encontravam danificadas as camisas, a junta do cabeçote, a embreagem e os anéis do pistão, totalizando o conserto em R\$ 5.000,00.

Pretende o ressarcimento dos gastos efetuados com o conserto do mencionado automóvel no importe de R\$ 2.724,32.

Em sua defesa, alega a requerida, em resumo, que o veículo foi vendido

no estado em que se encontrava, com plena liberdade do comprador/autor para ser vistoriado e levado a seu mecânico de confiança, fato que abriu mão por ser engenheiro mecânico, se dizendo entendido do assunto. Era dever e obrigação do autor testar o veículo, quando ainda sob as vistas da vendedora.

Pois bem.

Ninguém de bom senso duvida, como, aliás, é praxe no comércio de carros usados, que quem deseja comprar um veículo com anos de uso deve analisar as condições gerais do bem, ou seja, testar o veículo e, sendo leigo, levá-lo a uma oficina mecânica de sua confiança. A avaliação prévia das condições do automotor é a prática para definir as condições mecânicas, estruturais, internas e externas do bem móvel que se pretende adquirir.

É incontroversa a não-realização de vistoria prévia, como admitido pelo próprio requerente em seu depoimento pessoal, às f. 84/85:

[...] que não tem nenhum mecânico de sua confiança; que não levou o veículo para nenhum mecânico examiná-lo antes de adquiri-lo; [...] que, após adquirir o veículo, não levou para revisão; [...].

Ora, se o autor, ao adquirir o indigitado bem, não se acautelou e foi negligente, não pode agora buscar o ressarcimento dos gastos despendidos com o reparo do veículo em virtude dos defeitos posteriormente apresentados.

Ademais, a liberação pela ré do automóvel para vistoria por mecânico de confiança do requerente, antes da compra, por si só, afasta qualquer cogitação de má-fé da sua parte.

Impossível, pois, concluir-se, como quer fazer crer o autor, que a requerida, quando da venda do veículo, tinha ciência da existência de defeitos graves, capazes de desvalorizá-lo sobremaneira, sendo este o motivo determinante da sua disposição.

As testemunhas ouvidas, às f. 91/93, devidamente compromissadas, afirmam de modo inconteste:

[...] que pode afirmar que não foi aberto o motor do veículo até a data da venda; que a venda do veículo ocorreu após a última manutenção dada pelo depoente; que pode afirmar que o carro não apresentou problemas de superaquecimento; que o problema de desgaste da embreagem é comum, tendo em vista o ano de fabricação do veículo; que o carro foi submetido a manutenção periódica e não apresentou nenhum defeito grave ou de destaque. [...] que, segundo informação da requerida, esta vendeu o carro, porque um cunhado dela estava vendendo um carro mais novo e a requerida iria ficar com este carro; que na revisão realizada um mês antes, não poderia ser detectado o problema apresentado pelo veículo, quando estava com o autor; que o problema de queima de junta de cabeçote é problema de

superaquecimento e aparece de imediato (Sr. Ervânio da Costa conhecido como Boné).

[...] que pode afirmar que este veículo anteriormente não tinha dado nenhum problema mecânico grave; que o veículo não apresentava problema de superaquecimento e acompanha a estória do veículo desde a sua aquisição pelo primeiro proprietário; que o veículo foi submetido a revisões periódicas na Inova e tinha manutenção; que, antes de proceder à venda do carro, a requerida disse ao autor que ele poderia levar o veículo para ser vistoriado por mecânico de sua confiança e o autor disse que não teria necessidade, por ser engenheiro mecânico e conhecer de mecânica de automóveis; [...] (Sr. Antônio Cândido Teixeira)

Logo, não desconstituída a presunção de boa-fé da vendedora requerida, essencial para evidenciar a sua má-fé no ato de disposição do bem e configurar a sua culpa pelos vícios detectados *a posteriori*.

Para além, insubsistente a alegação do autor de que uma mera vistoria antes da compra do veículo não seria suficiente para constatar o defeito por se tratar de vício oculto, de difícil percepção, porquanto, sendo de difícil constatação, não se pode presumir que dele tivesse ciência a ré, já que não comprovada a sua má-fé.

No que tange aos chamados vícios redibitórios, insta salientar, que eles são defeitos ocultos, capazes de tornar a coisa imprópria para o uso a que se destina ou de impedir a celebração da avença, acaso conhecidos.

Na hipótese *sub examine*, o automóvel adquirido tinha quase dez anos de uso e, por isso, deveria o apelante pressupor que ele pudesse apresentar peças com desgaste normal de uso.

De fato, em se tratando de veículo usado, a deterioração das peças é presumida, impondo, uma vez mais, ao adquirente cuidado redobrado, a fim de apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa ou determinante da redução de seu valor.

Reforçando, se o adquirente não diligencia suficientemente no sentido de verificar as verdadeiras condições do bem, não pode invocar vício redibitório, pois a lei não protege a conduta negligente.

Em casos análogos, decidiu esta Corte:

Apelação cível. Ação ordinária. Compra e venda de veículo usado. Negócio entre particulares. Vício redibitório. Defeito no motor do veículo. Prévia vistoria. Boa-fé do vendedor. Indenização por danos materiais. - Age de boa-fé o vendedor de veículo usado que o coloca à disposição do comprador para vistoria mecânica. - Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de examiná-lo por meio de uma oficina autorizada ou mecânico de sua confiança antes de efetuar a compra, para ter ciência dos riscos que a aquisição do bem pode oferecer. [...] (TJMG - Décima Segunda Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.04.536769-5/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, j. em 31.10.2007, p. em 10.11.2007).

Embargos do devedor - Compra e venda de veículo usado - Vício oculto - Não-comprovação. -Aquele que alega vício

redibitório cabe o ônus da prova quanto à existência do defeito oculto, quando da aquisição do bem. Ao adquirir veículo usado, o comprador deve ser diligente e verificar as reais condições do bem, tendo em vista o natural desgaste das peças. Preliminar rejeitada e recurso provido (TJMG - Décima Câmara Cível - Apelação nº 1.0074.06.029613-9/001, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. em 02.10.2007, p. em 11.10.2007).

No mesmo sentido:

[...] - Age de boa-fé o vendedor de veículo usado, velho, sem garantia, que antes da venda o coloca à disposição do comprador para vistoria mecânica, que assim o adquire no estado em que se encontra, não podendo aquele que negligenciou o exame do bem, por mecânico de sua confiança, alegar vício redibitório (TAMG - Primeira Câmara Cível - Apelação nº 2.0000.00.422076-6/000, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, j. em 04.05.2004, p. em 05.06.2004).

Concluindo, seja pela ausência de prova de vício oculto no veículo, seja pela falta de diligência do apelante em verificar, antes de comprar o automóvel usado, as suas reais condições, não há que se impor à apelada a obrigação de arcar com os gastos despendidos com o seu reparo.

Litigância de má-fé argüida em contra-razões.

Inicialmente, entende-se apropriado conceituar o referido instituto:

Litigante de má fé é a parte ou interveniente processual que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou prolongar deliberadamente o andamento processual, causando dano à parte contrária (JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 288).

Para a condenação em litigância de má-fé, exige-se prova robusta tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária.

Por conseguinte, não há que se falar em litigância de má-fé, se ausentes nos autos provas de que a parte esteja agindo dolosamente com o intuito de prejudicar o trâmite processual.

Em realidade, a busca da tutela jurisdicional não pode ser encarada como tal, uma vez que constitui um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito o amplo acesso à Justiça.

Afasta-se, desse modo, a litigância de má-fé aduzida.

Com tais considerações, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença em seus exatos termos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Custas recursais, pela parte apelante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Negou-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, afastando-se a litigância de má-fé aduzida pela parte recorrida.

2. Custas recursais, pela parte apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e PEDRO BERNARDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO E INDEFERIRAM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

...